Bloco de Esquerda Açores
I Grupo Parlamentar I

assim como, ao Governo.
14-12-2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Propostas de alteração à proposta de substituição da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII – "Funcionamento de cantinas e bufetes escolares".

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima) (Vera Pires)

Horta, 14 de dezembro de 2022

Bloco de Esquerda Açores

I Grupo Parlamentar I

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à proposta de substituição da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII – "Funcionamento de cantinas e bufetes escolares":

"Artigo 1.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - **As refeições escolares, sempre que existam condições físicas adequadas e recursos humanos, são confecionadas nas unidades orgânicas, sendo que nas unidades orgânicas em que tal não seja possível estas devem ser criadas no prazo máximo de 5 anos.**

5 - **anterior n.º 4.**

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - É **proibido vender, manter e consumir** bebidas alcoólicas, tabaco, produtos fritos empacotados em vácuo, guloseimas e sumos gaseificados no interior do recinto escolar.

5 - Pode ainda ser **proibido vender, manter e consumir** outros produtos, em conformidade com o programa de alimentação, saúde e sustentabilidade alimentar da respetiva unidade orgânica.

Artigo 5.º

[...]

1 – As refeições e suplementos alimentares a servir **obrigatória e diariamente** nos estabelecimentos de educação ou ensino são os seguintes:

a) [...]
b) **Refeição vegetariana, que não contenha quaisquer produtos de origem animal, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou doce e água;**
c) [...]
d) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 - **Os suplementos alimentares previstos no número 1 do presente artigo têm** como objetivo o desenvolvimento saudável da criança e a correção de carências nutricionais na sua alimentação, o que determina a escolha dos alimentos a servir.

6 – [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 – **Enquanto não houver condições que permitam a confeção das refeições nas escolas, e quando estas** não possuam os meios humanos e materiais necessários ao fornecimento das refeições, podem ser celebrados protocolos entre a unidade orgânica e instituições particulares de solidariedade social com vista ao fornecimento dessas refeições, sendo aplicáveis ao seu custo **os valores fixados no artigo seguinte.**

3 – **Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 1.º do presente diploma,** o conselho administrativo da unidade orgânica pode adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, no respeito pelo legalmente estabelecido em matéria de contratos públicos **e de acordo com as orientações dietéticas emitidas pela direção regional competente em matéria de educação.**

4 – [...]."

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima) (Vera Pires)

Horta, 14 de dezembro de 2022